

Processo 1194527-2 Agravo de Instrumento
Data 26/02/2014 17:26 - Devolução (Conclusão)
Tipo Despacho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1194527-2, DE FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ - APP
RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON EMANUEL C DE MOURA**

**VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1194527-2, de
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara da
Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é Agravante
ESTADO DO PARANÁ e Agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ - APP.**

**I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo interposto pelo
ESTADO DO PARANÁ contra a r. decisão (fls. 33/34-verso) proferida pelo MM.
Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR que, nos
autos nº 0001428-96.2014.8.16.0004 de Ação Inibitória proposta em face do
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO
PARANÁ - APP, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por
entender estarem ausentes os requisitos autorizadores para a sua concessão.
Sustenta o Agravante em suas razões recursais às fls. 03/29, em síntese, que: (a) o
Estado do Paraná e os professores da rede de ensino estadual controvertem sobre
a interpretação e a aplicação do artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11738/2008; essa
discussão de fundo, sobre o conteúdo do direito em questão refere-se,
fundamentalmente, ao modo de cálculo da divisão da jornada de trabalho dos
professores; o Poder Executivo do Estado do Paraná, aplicador da lei, investe no
tempo de interação com os educandos, já os professores defendem, de modo
contrário, que deve ser majorada, em uma hora por semana, o tempo reservado
às atividades extraclasse, e, conseqüentemente, minorada, em uma hora, o tempo
reservado às atividades de interação com os educandos; vários professores
levaram a contenda ao Poder Judiciário estadual, com vistas a obter o
reconhecimento da correção de sua interpretação e impor, ao Poder Executivo, a
majoração (em uma hora) da jornada de trabalho extraclasse e a minoração (em
uma hora) da jornada intraclasse (condenação do réu), sendo que as demandas
ainda não se encerraram, mas, em sede ainda precária, esta Corte de Justiça tem,
reiteradamente, dado razão ao Estado do Paraná, não se permitindo que os
professores exerçam sua pretensão de redução do tempo de interação com os
educandos; desamparados de tutela jurisdicional, os professores promoveram,
ilicitamente, o exercício da autotutela, posto que organizados via Sindicato dos
Trabalhadores em Educação Público do Paraná (APP Sindicato) lançaram a**

campanha "Hora atividade pra valer" - segundo a qual um dia por semana, os estudantes seriam dispensados na última aula para que os professores possam completar os 33% (trinta e três por cento), que consiste em uma hora-atividade a mais a cada 20 (vinte) horas de trabalho -, tendo no dia 11 de fevereiro, 22,92% das escolas estaduais aderido ao movimento, o que prejudicou 1/4 (um quarto) dos alunos da rede pública estadual; preocupado com a flagrante ilicitude da prática de autotutela e com os prejuízos irreparáveis que os educandos estão experimentando, o Estado do Paraná ajuizou Ação Inibitória, pretendendo "liminarmente, a concessão da tutela antecipada, ordenando-se à parte ré que se abstenha de executar a campanha 'Hora atividade pra valer' - ou, em outras palavras, que se abstenha de dar causa à supressão de uma hora-aula semanal dos alunos da rede pública estadual de ensino"; o douto Magistrado "a quo", debruçando-se unicamente sobre a questão de fundo, indeferiu o pleito de antecipação de tutela; (b) a decisão está incorreta, visto que adotou interpretação equivocada do artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11738/2008; além disso, é totalmente despropositada a alegação de que "a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 03, de 08 de outubro de 1997 (...) autoriza a campanha 'Hora Atividade para Valer'", primeiro, porque a citada resolução é anterior à lei em discussão e, pois, se trata de realidade jurídica completamente diversa (cuida da época em que as atividades extraclasse eram de 20% da jornada), segundo, porque ato administrativo algum da União Federal tem o condão de autorizar uma campanha estadual fundada em incorreta interpretação do direito e que lança mão da proibida autotutela, sendo que essa solução ignora, por completo, o princípio federativo (artigo 1º da Constituição Federal), a função dos Poderes Executivo (de aplicar a lei) e Judiciário (de, via jurisdição, solucionar litígios) e o princípio da legalidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal); o artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11738/2008 não tem o alcance apontado pelos servidores, sendo inconcebível a assimilação dos 10 minutos restantes da hora-aula ao conceito de atividade de efetiva interação com educando, faltando-lhes, assim, num primeiro momento lógico, o próprio direito subjetivo; o exercício desse direito, o qual é inexistente, esta sendo promovido via autotutela privada, figura que, desde há muito, esta proibida pelo Estado Democrático de Direito, por sua cabal incompatibilidade com a jurisdição; o exercício da ação de direito material pelos próprios professores - ao invés do uso da ação de direito processual, para que o Estado-juiz os substitua no agir - é totalmente incompatível com nosso ordenamento; soma-se a isso o fato de que esta Corte de Justiça tem, em todos os casos que lhe foram submetidos, negado a possibilidade de os professores, até a solução definitiva, pelo Poder Judiciário, da questão, promover qualquer ato tendente a realização do direito perseguido; nesse contexto de dupla ilicitude (inexistência do direito subjetivo e exercício arbitrário da autotutela privada), resta evidente a verossimilhança das alegações do Estado do Paraná; (c) o douto Magistrado de Primeiro Grau não se manifestou sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual esta presente no caso em tela; a fim de, via autotutela, fazer valer sua peculiar compreensão a respeito do tema, a parte agravada esta incitando os professores da rede pública estadual a dispensar os estudantes, um dia por semana, da última aula (o que, de fato, já fez nos dias 11 e 19 de fevereiro de 2014), porém essa campanha que promove o exercício, da mão própria, do suposto direito esta causando, e ainda causará, dano irreparável à coletividade de alunos e ao Estado do Paraná; o dano aos infinitos alunos da rede pública estadual será irreparável porque estes terão

de ser submetidos a calendário de reposição das aulas perdidas, prolongando ou até mesmo inviabilizando a conclusão do ano letivo; as alternativas para reposição de uma hora por semana (mantendo-se o calendário letivo atual), ao longo de todo o ano, implicarão a necessidade de aulas aos sábados, ou a complementação no período noturno, sendo que essas opções envolvem um planejamento complexo e podem não ser perfectibilizadas por situações fáticas (como a falta de disponibilidade de salas no período noturno), ademais, caso não seja possível a adoção de uma destas duas alternativas, o ano letivo encerraria apenas em 2015; para atender aos reclamos dos professores, o Estado do Paraná teria de contratar 8.022 (oito mil e vinte e dois) professores (cargos de 20 horas), acrescentando R\$ 223.504.909,00 (duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e quatro mil e novecentos e nove reais) à folha de pagamento anual da Secretaria de Estado da Educação, sendo impossível à Administração Pública suportar, na atual conjuntura orçamentária e financeira, tal acréscimo; aos entraves legais, somam-se limitações fáticas, eis que inexistem professores em número suficiente no mercado para viabilizar a contratação que seria necessária para fazer frente à campanha "Hora atividade pra valer", sendo que até mesmo o resultado dos últimos Processos Seletivos Simplificados - que, historicamente, nem sequer têm preenchido, em termos de aprovados, o número de vagas ofertadas - demonstram essa impossibilidade fática.

Explicitados tais fatos e fundamentos requereu o Estado do Paraná que seja o presente recurso conhecido e atribuído, de plano, efeito ativo (artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil), para o fim de antecipar a tutela pretendida "ordenando-se à parte ré que se abstenha de executar a campanha ' Hora atividade pra valer' - ou, em outras palavras, que se abstenha de dar causa à supressão de uma hora-aula semanal dos alunos da rede pública estadual de ensino", sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ao final, requereu que o presente Agravo de Instrumento seja provido, para o fim de ser confirmada a antecipação de tutela requerida.

É a breve exposição.

Decido.

II - Primeiramente, verifica-se que o presente recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação.

Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento.

Para a concessão do pretendido efeito ativo (antecipação dos efeitos da tutela recursal) previsto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é sabido que se faz necessária a presença, *prima facie*, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbra-se a presença dos mencionados requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Explico.

O cerne da questão gira em torno da suposta ilegalidade da campanha "Hora atividade pra valer", organizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ - APP, cujo objetivo encontra-se delineado na cópia da carta direcionada aos pais, mães, responsáveis e comunidade escolar, anexada à fl. 46 dos autos:

"(...) A campanha "Hora atividade pra valer" surge mediante a negativa do governo em respeitar a Lei do Piso Salarial Profissional do magistério, que garante os 33%. No ano passado, a categoria se mobilizou em um intenso calendário de mobilização durante os primeiros meses e conquistou o compromisso de o governo implantar em julho 30% e, no início, de 2014, 33% de hora-atividade. Mas não foi isso que aconteceu.

Desta forma, independente do governo, vamos fazer valer o nosso direito. Um dia por semana, os(as) estudantes serão dispensados(as) na última aula para que os(as) professores(as) possam completar os 33%, que consiste em uma hora-atividade a mais a cada 20 horas de trabalho. Atualmente são apenas 6 horas de hora-atividade, a cada 14 horas em sala de aula.

Todas as escolas estão se organizando e viemos pedir a sua colaboração, mais uma vez, para que essa importante demanda seja conquistada. Os dias em que os(as) estudantes sairão mais cedo de escola serão:

11 de fevereiro (terça-feira)

19 de fevereiro (quarta-feira)

27 de fevereiro (quinta-feira)

07 de março (sexta-feira)

Pais, mães e responsáveis, a hora-atividade é um período de trabalho em que os(as) professores(as) têm para corrigir provas, elaborar aulas, realizar estudos e pesquisas para tornar o período em sala cada vez mais dinâmico e produtivo. Um direito assegurado por lei que contribui com qualidade do trabalho dos(as) educadores.(...)

Pois bem. Inicialmente observa-se que a regra contida no artigo 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/20081 determinou que, da jornada de trabalho dos professores, dois terços (2/3) deverão ser utilizadas para o desempenho de atividades de interação com os educandos, ou seja, em sala de aula, e o restante dela, ou seja, um terço (1/3), deverá ser utilizado para atividades extraclasse.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167/DF, julgou-a, em 27 de abril de 2011, improcedente, decidindo pela constitucionalidade da mencionada regra, in verbis:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a

norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF, ADI 4167 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27/04/2011) (grifei)

Porém, a questão não é tão simples quanto possa parecer, posto que a decisão proferida pelo douto Juízo Singular em sua r. decisão às fls. 33/34-verso, ao deixar de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Estado do Paraná em sua inicial de fls. 41/45-verso (e, por via de consequência, autorizando a continuidade da campanha "Hora atividade pra valer") têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas.

Inclusive esta Corte de Justiça, na Suspensão Liminar nº 966.248-0, determinou a suspensão de diversas liminares concedidas por Juízes de Primeiro Grau, as quais tinham determinado que a Secretaria de Estado do Paraná, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), procedesse à adequação da jornada de trabalho dos docentes que figuravam como Requerentes nas demandas, na forma prevista no §4º do artigo 2º da Lei nº 11738/2008, a fim de que não excedesse o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, e, conseqüentemente, que lhes fosse concedido 1/3 (um terço) da jornada de trabalho para atividade extraclasse.

Na referida decisão (Suspensão de Liminar nº 966248-0) constou que:

"(...) Tendo em vista a documentação juntada e, ainda, avaliando os argumentos do Estado do Paraná, constata-se que as decisões proferidas nas ações supracitadas têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas. À ordem pública porque a notícia sobre as decisões de antecipação de tutela deferidas nos referidos autos poderá ocasionar um enxurrada de ações em todo o Estado. Trata-se do chamado "efeito multiplicador", também conhecido como "efeito cascata", que poderá causar um verdadeiro colapso em toda rede estadual de ensino, prejudicando milhares de alunos, pois o Estado do Paraná não terá condições de contratar número suficiente de professores para repor a carga horária em sala de aula, o que prejudicará os alunos da rede pública estadual de ensino.

Nos casos sob exame, já se evidencia a presença do efeito multiplicador das decisões. Isso porque, analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que, apenas na Comarca de Apucarana, em dez (10) ações ajuizadas, setenta e três (73) docentes já obtiveram antecipação de tutela, garantindo-lhes que pelo menos um terço (1/3) de sua carga horária seja em atividades extraclasse. Para aplicar a redução do número de aulas a todos os professores estaduais, seria necessária a contratação imediata de cerca de dezesseis mil (16.000) professores, o que seria praticamente impossível, visto que, mesmo estando em andamento processo seletivo simplificado para a contratação de mais professores, o número

de inscritos no certame em andamento seria insuficiente para tal demanda, conforme informação do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12-TJ).

Da mesma forma, o efeito multiplicador das decisões poderá ocasionar grave lesão à economia pública do Estado. Segundo a Secretaria de Estado da Educação, a implantação de um terço (1/3) de hora atividade extraclasse a todos os professores da rede pública estadual de ensino custaria mensalmente aos cofres públicos o montante de trinta milhões, oitocentos e nove mil e cinquenta e um reais (R\$ 30.809.051,00).

Anualmente, o valor seria de quatrocentos e dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais (R\$ 410.684.644,00), consoante informação e previsão de custo formulado pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12 e 18-TJ), o que comprometeria, sobremaneira, o orçamento do Estado, sem falar das multas diárias que serão aplicadas ao Estado do Paraná, diante da impossibilidade de cumprimento imediato das decisões judiciais. Nos casos trazidos à tona neste pedido de suspensão de liminar, por exemplo, a multa diária foi fixada em duzentos reais (R\$ 200,00), sendo que, em caso de descumprimento, o Estado do Paraná terá que pagar, mensalmente, o montante de quatrocentos e trinta e oito mil reais (R\$ 438.000,00).

Ou seja, o Estado do Paraná terá que desembolsar quase meio milhão de reais apenas em um mês, caso descumpra as decisões proferidas em primeiro grau. Isso levando em conta apenas as decisões proferidas pelos Juízos da Comarca de Apucarana, cujos beneficiários foram somente setenta e três (73) docentes.

Imagine, então, o prejuízo que a repetição múltipla de causas conexas, em todo o Estado, poderá acarretar ao erário.

Nesse contexto, vislumbra-se que as decisões de primeiro grau têm o condão de causar grave dano à ordem administrativa e à economia pública do Estado do Paraná, já que interferem diretamente em seu âmbito administrativo, financeiro e orçamentário." (TJPR, Suspensão de Liminar nº 966.248-0, Órgão Especial, Rel. Des. Miguel Kfoury Neto, j. 09/10/2012)

Ora, não há como ignorar nesse momento processual, as alegações do Agravante no sentido de que para atender aos reclamos dos professores de forma imediata, fazendo frente à campanha "Hora atividade pra valer", teria de contratar a quantia de 8.022 (oito mil e vinte e dois) professores (cargos de 20 horas), acrescentando R\$ 223.504.909,00 (duzentos e vinte e três milhões, quinhentos e quatro mil e novecentos e nove reais) à folha de pagamento anual da Secretaria de Estado da Educação, sem contar ainda os danos aos alunos da rede pública estadual, posto que as "alternativas para reposição de uma hora por semana (mantendo-se o calendário letivo anual), ao longo de todo o ano, implicarão a necessidade de aulas aos sábados, ou a complementação no período noturno", sendo que essas opções "envolvem um planejamento complexo e podem não ser perfectibilizadas por situações fáticas (como a falta de disponibilidade de salas no período noturno). E, caso não seja possível a adoção de uma destas duas alternativas, o ano letivo encerraria apenas em 2015."

Salienta-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E,

entendo que por ora, a decisão do douto Juízo "a quo" não deve ser mantida, devendo ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo Estado do Paraná.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito ativo (antecipação dos efeitos da tutela recursal), nos moldes do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, por vislumbrar na espécie a presença dos requisitos autorizadores, e determino à parte agravada que se abstenha de executar a campanha "Hora atividade pra valer", abstendo-se, conseqüentemente, de dar causa à supressão de uma hora-aula semanal dos alunos da rede pública estadual de ensino, até final pronunciamento do colegiado, em momento oportuno.

Fixo a multa diária, para o caso de eventual descumprimento da presente decisão, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

III - Solicitem-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão interlocutória, com prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527, IV, do CPC, devendo informar se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526, do CPC.

IV - Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

V - Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz Subst. 2 ° Grau

WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

Relator

1 "Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. (...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."